

SÚMULA Nº 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.

Referência:

- CF/88, art. 7º, IV.
- CPC, art. 20, § 4º.
- Lei n. 6.205, de 29/04/75, art. 1º.
- Lei n. 7.789, de 03/07/89, art. 3º.

REsp 25.306-1-RS	(3ª T 22.06.93 — DJ 20.09.93)
REsp 32.622-2-SP	(5ª T 28.04.93 — DJ 24.05.93)
REsp 45.574-0-SP	(1ª T 18.04.94 — DJ 20.06.94)
REsp 50.255-1-MG	(4ª T 07.03.95 — DJ 10.04.95)
REsp 57.081-6-SP	(1ª T 23.11.94 — DJ 19.12.94)
REsp 108.228-0-DF	(2ª T 12.12.96 — DJ 24.02.97)

Corte Especial, em 17.12.97.

DJ 02.02.98, p. 180
Rep. DJ 06/03/98, p. 6

RECURSO ESPECIAL Nº 25.306-1 — RS

(Registro nº 92.0018845-1)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Tadeu Vieira Dutra*

Recorrida: *Tanira Ione Dutra*

Advogados: *Drs. Marino da Cunha Rosa, Rolf Hanssen Madaleno e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Honorários de advogado. Vinculação ao salário mínimo.*

Os honorários de advogado, pela sucumbência, não podem ser fixados em função do salário mínimo, ainda na hipótese em que deva ser atendido o § 4º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro DIAS TRIN-
DADE, Relator.

Publicado no DJ de 20-09-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRIN-
DADE: Com fundamento no art. 105,
a da Constituição Federal, recorre
Tadeu Vieira Dutra de acórdão pro-
ferido pela Oitava Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Rio Grande
do Sul que deu parcial provimento
a apelação interposta em ação cau-

telar de busca e apreensão promovida por Tanira Ione Dutra.

Sustenta o recorrente ter o acórdão negado vigência ao art. 803, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 3º da Lei 7.789/89 ao reduzir a verba honorária imposta.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo seu improvimento.

É como relato.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O acórdão não contrariou o art. 803 do Código de Processo Civil, porquanto evidentemente sem influência para o desate da causa a produção das provas requeridas, dado que detentora da

guarda do filho a mãe, não havia como modificar o genitor a anterior decisão judicial que assim dispôs, tanto mais quando não negada a retenção indevida do menor.

A lei proíbe a vinculação ao salário mínimo, determinada para os honorários de advogado, existindo até vedação constitucional a respeito, daí porque tenho por contrariado o dispositivo invocado no presente recurso.

Isto posto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso, dando-lhe, nessa parte, provimento, para modificar o acórdão e fixar os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor de alçada, atribuído à causa, não ultrapassando, contudo, o que determinado no acórdão, atento ao princípio que veda a reforma em prejuízo do recorrente.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.622-2 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP*

Advogado: *Jorge Atique Sobrinho*

Recorridos: *Vera Lúcia de Paula e outros*

Advogado: *José Eduardo Ferreira Netto*

EMENTA: *Processual Civil. Ação julgada improcedente. Honorários de advogado. Fixação.*

Os honorários de advogado, se a causa é julgada improcedente, são fixados segundo os lineamentos traçados pelos §§ 4º e 3º do artigo 20 do CPC, não podendo ser expressos em quantia ínfima e, como tal, não se há de considerar aquela correspondente a 10% do salário mínimo vigente no País, para cada um dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezini e José Dantas.

Brasília, 28 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZINI, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

Publicado no DJ de 24-05-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fincado na alínea a, item III, art. 105 da CF/88, irresignado com o v. aresto de fls. 618/619, proferido pela eg. Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação movida por duzentos e oito pensionistas de ex-servidores para aumentarem as pensões de 75% para 100% dos vencimentos respectivos, reduziu a sucumbência destes, no que pertine aos honorários advocatícios.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação e condenou cada autor a pagar Cr\$ 60.000,00, atualizados a partir de sua prolação (fl. 507), e o acórdão recorrido assim decidiu:

“Quanto aos honorários fixados, realmente, são altos em demasia, em especial levando-se em conta o número de autores.

Dessa forma, fica a verba honorária reduzida a um décimo do salário mínimo vigente no País, para cada autor”. (ut. fl. 619)

O recorrente afirma violação ao art. 20, § 4º, do C.P.C., argumentando que “a ação foi proposta por 208 autores, em consequência do que, a situação funcional de todos devem ser vistas de uma por uma, acarretando tempo e trabalho” (fls. 663/666).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Julgando improcedente a ação, a sentença fixou os honorários de advogado em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), devidamente corrigidos, para cada autor, mas o Tribunal, entendendo tratar-se de 208 demandantes, resolveu reduzi-los para “um décimo do salário mínimo vigente no País, para cada autor” (fl. 619).

Ao contrário do sustentado pela Fazenda recorrente, não se trata de valor irrisório e nem ocorreu negativa de vigência dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. É que, hoje (abril de 1993), a décima parte do salário mínimo, que é a mesma coisa que 10% (dez por cento), corresponde a Cr\$ 170.940,00 (cento e setenta mil, novecentos e quarenta

cruzeiros), o que, para um pensionista, não representa uma quantia ínfima.

De outra parte, os Cr\$ 60.000,00, no mês de fevereiro p.p., corrigidos, igualariam a Cr\$ 3.466.146,00 (três

milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e seis cruzeiros) para cada um dos recorridos, o que é um exagero.

Feitas estas considerações, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 45.574-0 — SP

(Registro nº 94.0007730-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Banco Bamerindus do Brasil S/A*

Recorridos: *João Carlos da Silva Thomaz e cônjuge*

Advogados: *Drs. Flávio Olímpio de Azevedo e outros, Paulo Arnaldo de Almeida e outros, e José Walter de Souza Filho*

EMENTA: Processual Civil — Honorários de advogado — Fixação em salário mínimo.

Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis nºs 6.205/75 e 7.789/89).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha, dar provimento ao recurso. Votaram, com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 20-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recuso especial interposto pelo Banco Bamerindus do

Brasil S/A, com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão que, reformando sentença monocrática, arbitrou os honorários advocatícios em vinte salários mínimos.

Alega o recorrente que o v. aresto hostilizado violou os arts. 3º da Lei nº 7.789/89 e 20 do CPC, bem como divergiu de acórdãos que traz à colação.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de fixação da verba honorária em salário mínimo, já que a Lei nº 7.789/89 vedou a sua vinculação para qualquer fim (fls. 178/182).

Oferecidas contra-razões (fls. 187/193), foi o recurso admitido (fls. 195/197), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Aponta o recorrente como violados o art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, art. 3º da Lei 7.789, de 03 de julho de 1989 e art. 20 do CPC, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelo art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90.

Conheço do recurso pelas letras **a** e **c**.

O recurso é admissível e merece provimento.

O julgador singular julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção e condenou o autor em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (sentença de fls. 106/111) e, como este era apenas de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação dos réus para fixar os honorários de advogado em 20 (vinte) salários mínimos (fls. 161/165).

É contra esta fixação dos honorários advocatícios em salários mínimos que se insurge o recorrente.

Estabelece o art. 1º, **caput**, da Lei nº 6.205/75, que:

“Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.”

O art. 3º da Lei nº 7.789/89, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados apenas os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

O próprio legislador constitucional proibiu a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, item IV).

Este Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 25.306-RS, DJ de 20.09.93, Relator Eminentemente Ministro Dias Trindade, entendeu que os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo.

Dou provimento ao recurso para reformar o venerando aresto hostilizado e restabelecer a r. sentença

de fls. 106/115 que condenou o autor-reconvindo em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, peço vênia para discordar da solução. Parece-me que a decisão não é nula; ela simplesmente está errada, e nós a estamos corrigindo. Por isso, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que se adote o valor correspondente ao salário mínimo, no momento em que foi adotado o acórdão ora recorrido e, a partir daí, faça-se a correção monetária, com fundamento na Lei nº 6.899/81. Voto assim, porque me parece que as leis que vedam a adoção do salário mínimo como critério de correção monetária, o vedam tão-somente para esse efeito. Ora, a ilicitude ocorrida no venerando acórdão é tão-somente no momento em que ele implicitamente determina que esses valores sejam reajustados pelo sa-

lário mínimo. Se adotamos aquele valor correspondente a tantos salários mínimos, no dia da adoção do acórdão, quando foi votado o recurso e decidido, e, a partir daí, mandarmos corrigi-lo monetariamente, estaremos dando fiel execução ao ordenamento jurídico.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, conheço do recurso apenas para afastar o índice utilizado para fixação dos honorários, isto é, o salário mínimo, porque essa utilização é ilegal. Todavia, deixo de fixar o valor, porque essa fixação importaria em revolver o acervo probatório para que pudéssemos apurar a circunstância da causa e fixar os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20. E, ademais, no caso em espécie, não houve sequer pedido do recorrente para que fosse restaurada a sentença na parte em que fixados os honorários.

Por isso, **data venia**, discordo dos votos anteriores.

RECURSO ESPECIAL Nº 50.255-1 — MG (Registro nº 94.0018718-1)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.*

Recorrido: *Hélio de Oliveira Barbosa*

Advogados: *Drs. Jussara Franzot Carvalho e outros, e Hélio de Oliveira Barbosa (em causa própria) e outros*

EMENTA: Honorários de advogado. Remuneração do profissional fixada, no contrato, em função de determinado número de salários mínimos. Inadmissibilidade.

Inadmissível a adoção do salário mínimo como fator de indexação (Constituição Federal, art. 7º, inc. IV; Lei nº 6.205/75, art. 1º, Lei nº 7.789/89, art. 3º).

Recurso especial conhecido, em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 07 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 10-04-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Hélio de Oliveira Barbosa propôs ação de cobrança de honorários profissionais contra “Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.”, alegando que celebrou contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia com a ré, de 1º de abril

de 1992 a 31 de março de 1993, com honorários ajustados em 5 (cinco) salários mínimos vigentes, mensais, incluindo o 13º salário, e que a partir de junho de 1992 a ré se tornou inadimplente. Requereu que a suplicada fosse condenada a pagar-lhe a quantia de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos, referente a 11 meses de honorários em atraso.

O MM. Juiz de Direito julgou o pedido do autor improcedente, sob o fundamento de que à ré era permitido denunciar o contrato unilateralmente e que, ademais, desde então o autor não mais lhe prestou serviço algum.

A Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo do autor, aduzindo os seguintes fundamentos:

“O cerne da discussão entre os litigantes repousa no fato de que a ré afirma que a partir de 01.10.92 teria feito, unilateralmente, o cancelamento do contrato, havendo negação por parte do autor. Acrescente-se que a circunstância de haver a parte autora reconhecido que a ré pretendia suspender o contrato, via telefônica, jamais pode ser entendido como

uma forma de aceitação da proposta feita. Impõe-se considerar que, uma vez firmado o acordo de vontades por escrito, torna-se muito difícil a aceitação de uma rescisão unilateral, principalmente com a estranha forma adotada: um simples telefonema... A prova testemunhal, falha por sua própria natureza, não socorreu a pretensão da apelada. Crê-se, portanto, que deve a ré cumprir na íntegra o contrato que livremente firmou com a parte autora e cuja rescisão não ficou bem caracterizada nos autos.

A vinculação com o salário mínimo foi uma opção aceita pelas partes e não se há de acolher a tese de que há vedação legal na adoção feita. Aliás, para efeito de se apurar o **quantum** final a ser pago, bastará uma simples operação aritmética. A ré deve ser ciente de que, caso não pudesse ser aceita a forma escolhida, haveria o valor de ser objeto de posterior liquidação de sentença e que somente iria retardar o desfecho final do presente processo, certos de que há certeza quanto à inadimplência da ré.

Apenas em pequeno tópico tem razão a apelada. O débito deve ser apurado a partir de outubro/92, eis que há prova de que houve efetivamente o pagamento relativo aos meses de junho, julho, agosto e setembro/92, além dos meses de abril e maio/92.

Por conseqüência, dá-se parcial provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento so-

licitado, a partir de outubro/92 até o termo final constante do contrato, nas bases firmadas, respondendo o apelante por 20% das custas processuais, inclusive recursais, ficando o restante (80%) a cargo da apelada. Em função da sucumbência recíproca, fica reduzida a verba honorária advocatícia a 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a ser pago pela ré, ora apelada” (fls. 77/78).

Inconformada, “Unisport Distribuidora e Comércio Ltda.” manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alegou que houve negativa de vigência do art. 3º da Lei nº 7.789/89, por ser vedada a vinculação de salário mínimo a qualquer fim, inclusive a contrato de prestação de serviços; e do art. 473 do CPC, ao fundamento de que a rescisão do contrato foi comprovada através dos depoimentos colhidos em audiência e não foi objeto de impugnação pelo recorrido na época oportuna, ou seja, quando das alegações finais, operando-se, pois, a preclusão. Apesar de o apelo extremo apoiar-se também na letra **c** do admissivo constitucional, não indicou a recorrente qualquer aresto dissonante.

Contra-arrazoado, o recurso especial foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. O presente ape-

lo excepcional mostra-se desde logo inviável no ponto concernente ao dissídio jurisprudencial (art. 105, inc. III, letra c, da CF), eis que a recorrente não cuidou de coligir um aresto-padrão sequer para fins de confronto com a decisão recorrida.

É ainda inadmissível o recurso interposto tocante à assertiva de preclusão (art. 473 do CPC), uma vez que o tema não chegou a ser ventilado pelo Acórdão recorrido. Ausente aí o pressuposto do questionamento (Súmula nº 282-STF).

2. Remanesce, assim, para exame da C. Turma a questão alusiva à fixação da remuneração devida ao autor em determinado número de salários mínimos, tal como foi pactuado pelas partes e tal como admitiu o V. Acórdão.

Ocorre que a adoção do salário mínimo como indexador se acha vedada não somente pela legislação infraconstitucional (Lei nº 6.205, de 29.4.75, art. 1º; Lei nº 7.789, de 3.7.89, art. 3º), como também pela Constituição Federal (art. 7º, inc. IV).

Nesses termos, em face de tais disposições, que descaracterizaram o salário mínimo como fator de atualização, não é de ser atendida a pretensão do demandante — ora recorrido — no sentido de aplicar-se a condenação da ré em determinado número de salários mínimos. De observar-se aqui que não se trata de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mas sim de condenação principal, motivo por que não há de prevalecer **in casu** a orienta-

ção que esta Turma imprimiu no REsp nº 11.151-0/RS, relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Aliás, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte direciona-se exatamente em posição oposta, mesmo em se cuidando de honorários de advogado devidos em razão do sucumbimento na demanda (cfr. REsp nº 25.306-1/RS, relator Ministro Dias Trindade; REsp nº 45.574-0/SP, relator Ministro Garcia Vieira; REsp nº 57.081-6/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

A solução para a espécie está em desconsiderar-se o pedido em função do salário mínimo, empregando-se, em parte, o critério sugerido pela ré em sua contestação. O autor faz jus ao último valor recebido (Cr\$ 2.610.934,70 — setembro de 1992, **in** fls. 33, último recibo), pelo período de sete meses, correspondentes aos faltantes até o término do contrato, mais um mês relativo ao 13º salário. Só que a correção monetária, ao contrário do mecanismo propugnado pela recorrente, deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, por aplicação da Súmula nº 43 desta Casa, já que ocorrente o ato ilícito decorrente do inadimplemento contratual.

Faz-se apenas a ressalva de que será sempre observado como teto da condenação o valor obtido com a adoção do critério utilizado pelo autor e acolhido pelo V. Acórdão, a fim de que eventualmente não se incorra em **reformatio in pejus**.

3. Isto posto, conheço, em parte, do recurso pela alínea a do permis-

sor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento parcial, a fim de, desconsiderado o salário mínimo como fator de indexação, impor à ré

a condenação na forma acima estabelecida, com a observação acerca da **reformatio in pejus**.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 57.081-6 — SP

(Registro nº 94.0035514-9)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)*

Recorrido: *Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto — DAERP*

Advogados: *Drs. Maria Luciana de Oliveira Facchina e outros, e Lycia Leite Turella*

EMENTA: *Processual Civil — Honorários de advogado — Fixação em salário mínimo.*

Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis nºs 6.205/75 e 7.789/89).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 23 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 19-12-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado de São Paulo, com base no art. 105, III, a, da CF, contra Acórdão do TJSP que, reformando sentença em primeiro grau, fixou honorários

advocatícios em dois salários mínimos.

O ora recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 20, §§ 3º e 4º, 730, inciso II, do CPC e art. 3º da Lei 7.789/89, assim como divergiu de acórdão desta Corte, trazido à colação.

Nas razões do recurso, sustenta a impossibilidade de se fixar a verba honorária em salário mínimo, vez que a Lei 7.789/89 expressamente proíbe.

Indeferido, na origem, o processamento do apelo especial, a controversia veio a exame desta Corte, por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O recorrente aponta como violados os arts. 20, §§ 3º e 4º, 730, inciso I, do CPC e art. 3º da Lei 7.789/89, questionados no acórdão. O recurso é admissível e merece prosperar.

O juízo manocrático julgou procedente o pedido, condenando a ré em 10% do valor devido. Contrariamente a esse entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reformou-o, fixando os honorários advocatícios em dois salários mínimos.

Está expressamente violada a Lei 7.789/89, que em seu art. 3º reza:

“Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim,

ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.”

Vale acrescentar que esta Corte já decidiu, quando do julgamento do REsp nº 45.574-0/SP, DJ 20.06.94, em que foi relator o Min. Garcia Vieira, assim ementado:

“*Processual Civil — Honorários de advogado — Fixação em salário mínimo.*”

Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis nºs 6.205/75 e 7.789/89).

Recurso provido.”

Fui vencido nesse Acórdão, para dar provimento parcial ao recurso, onde fiz a seguinte restrição:

“(…) meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que se adote o valor correspondente ao salário mínimo, no momento em que foi adotado o acórdão ora recorrido e, a partir daí, faça-se a correção monetária, com fundamento na Lei nº 6.899/81. Voto assim, porque me parece que as leis que vedam a adoção do salário mínimo como critério de correção monetária, o vedam tão-somente para esse efeito. Ora, a ilicitude ocorrida no venerando acórdão é tão-somente no momento em que ele implicitamente determina que esses valores sejam reajustados pelo salário mínimo. Se adotamos

aquele valor correspondente a tantos salários mínimos, no dia da adoção do acórdão, quando foi votado o recurso e decidido, e, a partir daí, mandarmos corrigi-lo

monetariamente, estaremos dando fiel execução ao ordenamento jurídico”.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 108.228 — DF

(Registro nº 96.0058994-1)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Drs. Osmar Alves de Melo e outros*

Recorrida: *Sola S/A Frigorífico Frimusa*

Advogados: *Drs. José Oswaldo Correa e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Honorários de advogado. Fixação em salários mínimos: impossibilidade. Precedentes. Recurso provido.*

I — É vedada a fixação da verba de patrocínio em salários mínimos.

II — Inteligência do art. 1º da Lei n. 6.205/75, do art. 3º da Lei n. 7.789/89, do art. 7º, IV, da CF/88, e do art. 20 do CPC.

III — Precedentes do STJ: REsp n. 25.306/RS, REsp n. 45.574/SP e REsp n. 57.081/SP.

IV — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1996
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ADHEMAR
MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 24-02-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR
MACIEL: Fazenda Nacional inter-
põe recurso especial contra acórdão
proferido pelo TRF da 1ª Região.

A ora recorrente ajuizou, com ful-
cro no art. 485, V, do CPC, ação rescis-
sória contra Sola S.A. Frigorífico
Frimusa, objetivando desconstituir
acórdão proferido pela 4ª Turma do
TRF da 1ª Região, que concluiu pela
inconstitucionalidade dos arts. 1º,
2º, 3º e 8º da Lei n. 7.689/89, que ins-
tituiu a contribuição social sobre o
lucro das pessoas jurídicas (fls. 09
c/c 49).

Posteriormente, a 2ª Seção do TRF
da 1ª Região, por unanimidade, con-
duzida pelo voto proferido pelo en-
tão Juiz Fernando Gonçalves, jul-
gou improcedente a ação rescisória
e condenou a Fazenda Nacional “no
pagamento dos honorários de advo-
gado arbitrados em 05 salários mí-
nimos” (fl. 123).

Inconformada, a Fazenda Nacio-
nal interpôs embargos de declara-
ção, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a Fazenda Nacional
interpõe recurso especial e extraor-
dinário. Alega, no âmbito do espe-
cial, o qual está fundado nas alí-
neas a e c do permissivo constitu-
cional, que o acórdão recorrido con-
trariou o art. 20, § 3º, do CPC, o art.

1º da Lei n. 6.205/75, o art. 3º da
Lei n. 7.789/89, bem como o art. 7º,
IV, da CF/88. Aduz, ainda, que o
aresto hostilizado está em dissonân-
cia com a jurisprudência do STJ
(REsp n. 25.306/RS, relator Minis-
tro Dias Trindade e REsp n. 45.574/
SP, relator Ministro Garcia Vieira).
Requer seja dado provimento ao re-
curso especial, fixando-se a verba de
patrocínio nos moldes legais.

A Sola S.A. Frigorífico Frimusa
apresentou contra-razões.

O recurso especial foi admitido
na origem.

Os autos deram entrada em meu
gabinete em 29/11/96 (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR
MACIEL (Relator): Senhor Presi-
dente, o recurso especial merece
prosperar.

O **caput** do art. 1º da Lei n. 6.205/
75 estabelece:

“Os valores monetários fixados
com base no salário mínimo não
serão considerados para quais-
quer fins de direito”.

O art. 3º da Lei n. 7.789/89 reza:

“Fica vedada a vinculação do sa-
lário mínimo para qualquer fim
ressalvados os benefícios da pres-
tação continuada pela Previdên-
cia Social” (grifei).

Por fim, o inciso IV do art. 7º da CF/88 determina:

“Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (grifei).

Como se vê, é vedada a fixação da verba de patrocínio em salários mínimos.

Nesse sentido é a jurisprudência das 1ª e 3ª Turmas do STJ, conforme se apreende das ementas dos seguintes precedentes:

“*Processual Civil — Honorários de advogado — Fixação em salário mínimo.*”

Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis ns. 6.205/75 e 7.789/89).

Recurso provido” (REsp n. 57.081/SP, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 19/12/94).

“*Processual Civil — Honorários de advogado — Fixação em salário mínimo.*”

Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis ns. 6.205/75 e 7.789/89).

Recurso provido” (REsp n. 45.574/SP, 1ª Turma do STJ, por maioria, relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 20/06/94).

“*Processual Civil. Honorários de advogado. Vinculação ao salário mínimo.*”

Os honorários de advogado, pela sucumbência, não podem ser fixados em função do salário mínimo, ainda na hipótese em que deva ser atendido o § 4º do art. 20 do CPC” (REsp n. 25.306/RS, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Dias Trindade, publicado no DJ de 20/09/93).

Com essas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar a verba de patrocínio em 10% sobre o valor dado à causa atualizado.

É como voto.

Findo o prazo recursal, determino o envio de cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, a fim de que seja apreciada a conveniência da edição de enunciado acerca da matéria.